



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3240/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3569/2013
PROTOCOLO	: 1397762
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 017/2012
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REFIS. QUITAÇÃO DA
MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a ata de registro de preços n° 017/2012, julgada pelo Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-734/2015, peça 51, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que o Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-734/2015 foi objeto de Recurso Ordinário, tendo sido julgado através do Acórdão - AC00 - 639/2019, peça 16, do TC/3569/2013/001, que conheceu do pedido e negou provimento.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 64), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019¹, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

A Gerência de Gestão de Processos cuidou de informar que, após consultas ao TCE Digital, constatou que não ocorreu a autuação de qualquer processo referente às fases supervenientes ao certame realizado, que deu origem à Ata acima mencionada. Considerando ainda a inexistência de outros atos a serem observados nestes autos, este Ministério Público de Contas (peça 72) considera cumpridas as determinações da decisão supra e opina pela baixa de responsabilidade do

¹ Art. 3º (...) §6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

PRAR